

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL DO
“LOCAL ONDE OCORREU O DANO (ART. 2º DA LEI 7.347/85)” DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, via seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Constituição da República, arts. 129, III, e 225, *caput* e §3º, bem como na Lei 7347/1985, art. 5º, I, vem à presença deste juízo para mover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, tendo por causa de pedir o descumprimento da legislação ambiental em vigor e ocorrência de dano ao meio ambiente, em face de **PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.; PARADOX ENGENHARIA S.A.; EX-PRESIDENTE DA PETROBRAS; EX-PRESIDENTE DA CETESB; REPRESENTANTES LEGAIS DA PARADOX ENGENHARIA**. Pede-se a condenação dos réus: à reparação *in natura* dos danos ambientais por eles causados; a se absterem de continuar a lesão ao meio ambiente e ao pagamento de indenizações a título de dano material, moral coletivo e social.

I. DOS FATOS

A Petrobras contratou os serviços da Paradox Engenharia para a construção de um oleoduto, o qual necessariamente passaria por área de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) de restinga. A construção foi considerada bem-sucedida pelos engenheiros responsáveis, ainda que, desde o início, estes tenham atestado a necessidade de manutenção periódica do oleoduto a fim de se evitar vazamentos.

Decorridos três anos da construção do oleoduto, a Petrobras, alegando que era muito custoso para a Administração Pública, suspendeu de pronto os pagamentos à Paradox, sendo fato que, ao longo do período transcorrido desde a construção, não foram realizadas as manutenções periódicas necessárias. Isto impediu a constatação de rachaduras haviam se formado na superfície do duto, o qual, gradativamente, vazou petróleo e contaminou o solo, as águas e a vegetação local nativa.

Em apuração preliminar, a CETESB lavrou autos de infração e impôs à PETROBRAS e à Paradox Engenharia a pena de multa diária no valor legal máximo permitido para a conduta de causar poluição, bem como determinou que esta última fosse proibida de receber incentivos e benefícios fiscais, ainda que tenha constatado que o dano ambiental provocado não resultou em perda de vida humana, mas tão somente de prejuízo ambiental potencialmente irreparável para fauna e flora. A mesma apuração também identificou falhas tanto no processo de licenciamento ocorrido anos antes como na fiscalização do oleoduto.

II. DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e cláusula pétrea, *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*¹. Nesse sentido, a proteção e o respeito ao meio ambiente é não só faticamente essencial à sobrevivência, como imposição constituição para efetividade de garantia fundamental.

Por isso que no §3º do art. 225, o Constituinte estabeleceu a tríplice responsabilização ambiental, nas esferas civil, penal e administrativa – “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”². Acerca

¹ CF, art. 225, *caput*.

² CF, art. 225, §3º.

disto, SOLANGE TELES DA SILVA pondera que o referido dispositivo afirma um “*dever genérico de proteção do meio ambiente e de uma responsabilidade ética em relação às gerações presentes e futuras, que são traduzidos por obrigações concretas. Dentro dos mecanismos previstos pela Constituição Federal de 1988, para instrumentalizar a proteção ambiental, encontra-se a responsabilização por dano ambiental*”³.

Em consonância com a proteção ambiental da Carta Política do Brasil, a Lei 6.938/81 define poluidor como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”⁴. Isto posto, a presente ação é movida em face de todos os envolvidos com o dano ambiental ora em discussão que foram responsáveis direta ou indiretamente pelo dano ambiental causado pelo vazamento de petróleo supracitado.

A amplitude subjetiva do polo passivo da ação se faz necessária, uma vez que o objetivo precípuo, em casos de dano ambiental, é a reparação integral dos danos causado. Dessa maneira, todos os envolvidos, direta ou indiretamente, devem arcar com a responsabilidade solidária, a fim da máxima mitigação dos resultados deletérios do fato gerador.

Cabe salientar que o dano ambiental ocorreu em uma área específica, que constitui Área de Preservação permanente (APP), as quais, regidas pela Lei 12.651/2012, se caracterizam por uma função ambiental de relevância, APP é “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”⁵. In casu, trata-se de APP de restinga, com expressa determinação legal (art. 4º, inciso VI da mencionada lei), que tem uma função ecossistêmica relevantíssima para a manutenção da fauna, da flora e da biodiversidade.

Como se sabe, na seara ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, bastando verificar-se a ação, o dano e o nexo causal. Nesse âmbito, estatui o art. 14, §1º da Lei 6.938/1981: “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*” (grifos nossos).

³ SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade civil ambiental. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p. 425.

⁴ Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, art. art. 3º, IV (grifo nosso).

⁵ Lei 12.651/2012, art. 3º, inciso II.

Ademais, em virtude dos princípios da prevenção, precaução, reparação integral e do poluidor-pagador, estabelecidas pela Declaração do Rio de Meio Ambiente e Desenvolvimento e pelo direito interno brasileiro, com ampla aplicação na jurisprudência nacional, há de ser reparado o dano, responsabilizando os envolvidos e obrigando-os à reparação ou indenização⁶ e cessando a causa danosa.

Passemos à análise da responsabilidade de cada corréu em específico.

II.1. da responsabilidade civil da Petrobras

Trata-se o caso, em seu cerne, de poluição (nos termos da Lei 6.938/81, art. 3º, III) oriunda de atividade econômica realizada pela Petróleo Brasileira S.A., sociedade de economia mista controlada pela União, em Área de Preservação Permanente (APP) com vegetação nativa de restinga (protegida também nos termos da Lei 12.651/2012, art. 4º, VI).

No tocante ao elemento da *ação* (também dita “conduta”), bem destaca ÉDIS MILARÉ⁷ que, em direito ambiental, é substituída pela assunção do risco em provocar o resultado. Desta feita, é latente que a atividade que envolve os oleodutos carrega grandes riscos ao meio ambiente.

A ausência de manutenção é enquadrada como omissão, a qual também é responsabilizável, como ensina JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA, dado que o agente “*poderia ter mitigado ou até prevenido a ocorrência de dano com seu ato*”⁸. Tal se coaduna com o dever genérico de proteção ambiental supramencionado.

No mesmo sentido, MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA afirma que a manutenção de um empreendimento, ainda que licenciado, possivelmente danoso ao meio ambiente, é dever do empreendedor: “*a aplicação do princípio poluidor-pagador exige que empreendedor envide todos os esforços possíveis para evitar o dano ambiental, investindo na segurança*”⁹. Ora, no caso em tela, verifica-se clara omissão da Petrobrás que não só se negou a realizar a manutenção periódica do oleoduto, como rescindiu contrato com a construtora responsável pela obra e por sua manutenção.

⁶ Nesse sentido, Lei 6.938/81, art. 14, §1º: “ Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente” (grifo nosso).

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 439.

⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 195.

⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 5ª ed., 2019, p.635.

O evento danoso, por sua vez, é “a resultante de atividades que, de maneira direta ou indireta, causem a degradação do meio ambiente (= qualidade ambiental) ou de um ou mais de seus componentes”¹⁰. O art. 3º, inciso II da Lei 6.938/1981 estabelece que a degradação da qualidade ambiental diz respeito à “alteração adversa das características do meio ambiente”. *In casu*, fica latente a alteração adversa, dado que foram gerados danos irreversíveis à fauna e flora, bem como ao solo local, sendo notório, inclusive no cenário internacional, os inúmeros danos que o petróleo causa ao meio ambiente e ao seu equilíbrio.

No que tange ao *nexo de causalidade*, a teoria dominante na jurisprudência é a do risco integral. Nesse sentido, o STJ, na *Jurisprudência em teses*, em 2019, manifestou a tese de que “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.

II.2. da responsabilidade civil da Paradox Engenharia

A Paradox Engenharia S.A. foi a responsável pelo projeto, construção e manutenção dos oleodutos. Contribuiu, pois, diretamente para a ocorrência do desastre ambiental em comento. Nesse sentido, a referida empresa é classificada como “poluidor”, nos termos do inciso IV do art. 3º da lei 6938/81. Anota-se que a responsabilidade civil dos poluidores é baseada na teoria do risco integral, com base no parágrafo 1º do art. 14 da Lei 6938/81. É, então, de natureza objetiva, solidária e não admite quaisquer excludentes de ilicitude, conforme entendimento do STJ¹¹.

Além disso, em detrimento do princípio da precaução, a *corrê* em comento não utilizou o melhor material e não se obrigou, exigindo pagamento da contratante em contrapartida, a realizar as manutenções periódicas. A *corrê* em comento lesou o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF). Ressalto que tal direito tem eficácia de norma fundamental horizontal em todo o universo jurídico e nas relações privadas. A PARADOX deveria ter tomado medidas no sentido de reforçar a estrutura dos dutos, de modo que sua durabilidade fosse aumentada e reduzido as hipóteses de vazamento, bem como

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do...**, cit., p. 440.

¹¹ (AREsp 667.867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018); (REsp 1644195/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017).

alertado enfaticamente a Petrobras para que realizasse as manutenções periódicas na vigência do contrato.

Assim, pelas razões de fato e de direito acima, forçosa é a condenação solidária da ré PARADOX à reparação civil pelos danos ambientais em testilha.

II.3. da responsabilidade civil do presidente da CETESB à época dos fatos por ato de improbidade administrativa

Improbidade administrativa é um ato de um agente público ou de um particular junto a um agente público que gera enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário ou atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme se depreende da leitura do Capítulo II da Lei 8429/92.

De acordo com as lições de Tarcísio Henrique Filho, Procurador da República em Minas Gerais, é necessário observar uma ampliação no espectro de incidência das normas de improbidade administrativa. Destaco as palavras do autor:

*Aliás, diga-se, essa ampliação do campo de aplicação dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa deve ser completa: todo atuar ímprobo de um administrador que provoque dano ao erário, que desconsidere os princípios jurídicos norteadores da atuação administrativa ou que importem em enriquecimento ilícito deste mesmo agente atrai a aplicação desses dispositivos. Em linha geral, poucas são as decisões judiciais que reconhecem a possibilidade dessa extensão, mas a questão ambiental, pela sua importância e conformação atual, torna imprescindível a aplicação e utilização da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos envolvidos nas ações públicas [...]*¹²

In casu, o presidente da CETESB (agente público nos termos do art. 2º da supramencionada lei) à época dos fatos atentou contra os princípios da Administração ao realizar defeituosamente o licenciamento ambiental e deixar de determinar as fiscalizações sobre os oleodutos, o que atrai a incidência do art. 11, caput, da referida lei.

Imprescindível que se destaque que o retromencionado dispositivo possui rol exemplificativo, o que amplia sua incidência a casos em que há violação direta contra os princípios da Administração Pública. Ora, as irregularidades apuradas no curso do

¹² FILHO, Tarcísio Henrique. Em “Boletim Científico ESMPU”, Brasília, a. 10 – n. 36, p. 29-52 – Edição Especial 2011

licenciamento ambiental e em relação à omissão no exercício do Poder de Polícia do presidente da agência atentam, notadamente, contra: legalidade, eficiência e a supremacia do interesse público

A primeira conduta irregular implicou em transgressão direta às normas ambientais, disciplinadas na Resolução 237/97 do CONAMA. Nessa toada, o corréu pode ser considerado poluidor conforme o art. 3º, IV, da lei 6938/81, o que atrai a sua responsabilidade civil solidária pelos danos causados ao meio ambiente, como já fundamentado no tópico II.2.

A segunda conduta, que é tipicamente omissiva, causa claro dano ao patrimônio natural. Em suma, tanto a inobservância da estreita legalidade nos atos do licenciamento, quanto a falta da devida fiscalização acarretam em um prejuízo ao meio ambiente cuja dimensão não pode ser delimitada com precisão.

Fato é que o procedimento irregular e sua má atuação no seu dever funcional têm vínculo direto com a ocorrência de dano ambiental. Nesse sentido, destacamos as lições de Pazziglini Filho:

“[...] o dever jurídico de boa gestão ambiental deve imperar sempre na atuação dos agentes públicos, não lhes cabendo, nesse aspecto, qualquer margem de discricionariedade. E a violação deste dever constitucional, além de implicar na reparação do dano ecológico causado, na responsabilidade civil do Estado perante os particulares lesados e na responsabilidade administrativa e, por vezes, penal do agente público responsável pela má gestão ambiental (Lei n. 9.605, de 12.2.1998), pode ensejar a aplicação das sanções estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2.6.1992)”¹³.

Portanto, restou evidente que a violação à legislação de licenciamento ambiental, acrescida da falta grave no dever de fiscalização, devem ser imputada ao responsável, isto é ao presidente da CETESB, com sua condenação por ato de improbidade, conforme o art. 11 *caput* e, incisos I e II, da lei 8429/92.

¹³ Pazzaglini Filho, Marino. Princípios constitucionais e improbidade administrativa ambiental. Revista de direito ambiental, a.s n. 18, 2000. São Paulo: RT, pg. 116.

II.4. da responsabilidade civil dos presidentes da PETROBRAS e dos representantes legais da PARADOX em razão de ato de improbidade

Os presidentes da PETROBRAS e da PARADOX são também responsáveis civilmente com base na ocorrência de ato de improbidade administrativa. É certo que ambos concorreram e se beneficiaram diretamente da realização do licenciamento viciado, o que, por si só, já atrai a responsabilidade deles pelos danos ambientais, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 3º e 11, caput, da Lei 8429/92 e do §1º do art. 14 da lei 6938/81.

II.5. do dano moral coletivo e dos danos intercorrentes

Quanto aos *danos morais coletivos*, destaca-se que estes relacionam-se à lesão a um valor imaterial coletivo, ao prejuízo do patrimônio ideal da coletividade, ligado ao equilíbrio ambiental e à qualidade de vida¹⁴.

Malgrado existir divergência interna, prevalece no STJ a possibilidade de condenação de poluidores ao pagamento de danos morais coletivos.¹⁵ Tal Tribunal tem admitido inclusive a possibilidade de cumulação, em sede ação civil pública, do pagamento da indenização moral coletiva com o dever de reparação ambiental.¹⁶

No que tange ao *dano ambiental intercorrente*, este também pode receber a denominação de dano ambiental social que, na lição de Steigleder, citada por Morato Leite e Ayala, liga-se “*privação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos micróbios ambientais degradados*”¹⁷.

Importa salientar que o dano social, como aponta a doutrina, não se confunde com o dano moral. Segundo o Professor Junqueira de Azevedo, os danos sociais:

“são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização

¹⁴ Cf. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental...**, cit., p. 289.

¹⁵ REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

¹⁶ REsp 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013

¹⁷ Cf. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental...**, cit., p. 289.

dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”¹⁸

Reconhecida a autonomia dos chamados danos sociais em face dos danos morais coletivos, deverá ser admitida a cumulação de ambos.

III. DO PEDIDO

Como bem leciona GRANZIERA ao tratar dos danos ambientais, sua responsabilização e consequências:

*“Uma vez ocorrido o dano, no entanto, este deve ser reparado por quem lhe deu causa, seja direta e/ou indiretamente. Nos casos em que é possível retornar o bem lesado ao estado anterior ao dano ocorrido, basta a imposição da obrigação de fazer, ou seja, recuperar o bem. **A obrigação de fazer, nesse caso, tem primazia sobre as demais.** Nos casos em que a recuperação do meio ambiente lesado não é possível, pode ser imposta obrigação de recuperar cumulada com o pagamento de indenização (obrigação de dar). Embora o §1º do art. 14 da Lei 6.938/81 determine que o poluidor deverá reparar ou indenizar, o sentido que deve ser dado ao texto é de **obrigações cumulativas e não alternativas.** Assim, caso a determinação da obrigação de fazer (reintegração do bem ambiental à situação anterior ao dano) não seja suficiente para reparar adequadamente o dano, é possível também determinar o pagamento de indenização. Assim, **o poluidor deverá indenizar e recuperar.** Isso se dá, inicialmente, pela disposição do inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81, que determina recuperação e/ou indenização”*¹⁹.

Dessa forma, pedimos a condenação dos réus (i) a serem obrigados reparar o dano ambiental na maior medida possível; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$...; (iii) pagamento de indenização por danos sociais no valor de R\$; e (iv) o pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$...; Para além, pedimos a condenação da Petrobras à (v) obrigação de não fazer, isto é, de cessar a atividade poluente, e sujeitar sua retomada à novo processo licenciador, após a manutenção e/ou reconstrução dos oleodutos.

¹⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376

¹⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito...*, cit., pp. 636. (grifos nossos)

Para liquidação da sentença e para avaliar a possibilidade de reparação do dano ambiental, solicitamos, nos termos dos arts. 509 e seguintes do CPC, a realização de perícia.

Finalmente, em virtude de posterior liquidação e perícia para averiguação dos valores de recuperação e indenização, não será atribuído valor total à causa, por hora.

Nestes termos, **pede-se deferimento.**

São Paulo, 02 de setembro de 2019

Alexandre Orlandini Pereira
9862061

Aline Pasqualim Lopes
9849156

Bruna Marcucci
9841165

Felipe de Araújo Capeto
10338520

João Guilherme Oliveira da Silva
10339024

Letícia F. A. Ribeiro Dias
9839912

Victor Volpe Fogolin
10338301